



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257532 - SC (2026/0039381-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDREIA OTTO SILVANO
RECORRENTE : CONSTRUTORA BERNIS LTDA
RECORRENTE : ELSO SILVANO
ADVOGADO : RAFAEL JOSE DIEGOLI- SC053722
RECORRIDO : JULIO CEZAR DECARLI
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ- SC012259
RICARDO RODA- SC015690
PATRICK SCALVIM- SC019370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2257532 - SC(2026/0039381-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANDREIA OTTO SILVANO
RECORRENTE : CONSTRUTORA BERNES LTDA
RECORRENTE : ELSON SILVANO
ADVOGADO : RAFAEL JOSE DIEGOLI - SC053722
RECORRIDO : JULIO CEZAR DECARLI
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259
RICARDO RODA - SC015690
PATRICK SCALVIM - SC019370

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CONSTRUTORA BERNES LTDA e OUTROS, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 28/11/2025.

Concluso ao gabinete em: 20/2/2026.

Ação: declaratória de nulidade de negócio jurídico e obrigação de fazer, ajuizada por JULIO CEZAR DE CARLI em face de CONSTRUTORA BERNES LTDA e OUTROS.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a nulidade absoluta da Escritura Pública de Compra e Venda registrada no Livro 0889, folhas 197, do 1 Tabelionato de Notas e Protesto de Brusque/SC, lavrada em 16/04/2021, celebrada entre a CONSTRUTORA BERNES LTDA. e os réus ELSO SILVANO e ANDREIA OTTO SILVANO, referente ao imóvel de matrícula nº 91.254 do Registro de Imóveis de Brusque/SC, por vício de simulação, nos termos do art. 167, 1, I, do CC; b) determinar o cancelamento do registro R.3-91.254, averbado em 07 de maio de 2021 na matrícula nº 91.254 do Registro de Imóveis de Brusque/SC, decorrente da escritura ora anulada; c) condenar a ré CONSTRUTORA BERNES LTDA. na obrigação de fazer, consistente em transferir a propriedade do apartamento nº 201, localizado no Residencial San Rafael, Rua Augusto Rudolf, nº 45, Bairro Águas Claras, Brusque/SC, com sua vaga de garagem n 04, para a titularidade do autor JULIO CEZAR DE CARLI, mediante outorga da respectiva escritura pública de compra e venda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da sentença; d) fixar a título de astreinte o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação fixada no item “c”, nos termos do art. 537 do CPC, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos na fase de cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte ré contra sentença que: (i) declarou a nulidade absoluta de escritura pública de compra e venda de imóvel por simulação; (ii) determinou o cancelamento do registro correlato; (iii) impôs obrigação de fazer à construtora ré para transferir a propriedade do apartamento à parte autora; e (iv) condenou a parte requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) a construtora ré é parte legítima para figurar no polo passivo; (ii) a escritura pública de compra e venda posterior é nula por simulação (CC, art. 167, § 1º, I), diante da cadeia negocial anterior e dos deveres de boa-fé objetiva (CC, arts. 112, 113, 421 e 422); (iii) os adquirentes subsequentes ostentam boa-fé apta a convalidar o negócio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva da construtora se verifica pela teoria da asserção: basta, para o exame dessa condição da ação, a narrativa inicial que a aponta como sujeita aos efeitos da decisão anulatória, sendo tema de mérito a existência do dever material.

4. A prova dos autos evidencia cadeia negocial prévia e válida, com anuência expressa da construtora, contrato com cláusula que admite cessão de direitos sem necessidade de anuência do vendedor, cessão formal ao(à) autor(a) e imissão imediata na posse e encargos. Incidem as regras de interpretação e de boa-fé objetiva (CC, arts. 112, 113, 421 e 422) e a força obrigatória dos contratos.

5. A alienação posterior aos corréus revela simulação (CC, art. 167, § 1º, I), notadamente pela inconsistência das versões sobre o preço e a forma de pagamento, pela ausência de diligências prévias suficientes e por elementos indicativos de ciência acerca da destinação anterior do imóvel. O contexto afasta a alegação de boa-fé dos adquirentes.

6. Cabia aos réus comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (CPC, art. 373, II), ônus não atendido. À míngua de prova idônea em sentido contrário, mantém-se a sentença que reconheceu a simulação, determinou o cancelamento do registro e impôs a transferência do bem.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, com majoração dos honorários.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma ser indevida a majoração dos honorários em grau recursal em sede de julgamento de embargos de declaração, ante o seu caráter meramente integrativo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe de 16/3/2020.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, sobre os supostos pontos omissos e contraditórios, abordando a alegada ilegitimidade passiva da Construtora Berns Ltda. e a nulidade do negócio jurídico, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

3. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

4. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Além disso, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

II. Da jurisprudência do STJ

6. Ademais, ao majorar os honorários em virtude da oposição dos embargos de declaração, o TJ/SC dissentiu da jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido de que descabe a fixação de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, porque não inaugurado novo grau de jurisdição que justifique a referida majoração. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp 2.074.529/SP, Terceira Turma, DJEN de 30/10/2025; EDcl no AgInt no REsp 1.965.727/MG, Terceira Turma, DJe de 22/6/2023; AgInt nos EDcl no REsp 1.632.482/DF, Quarta Turma, DJe de 13/10/2022; AgInt no AREsp 1.640.707/MT, Quarta Turma, DJe de 28/4/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.711.866/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2018; AgInt no REsp 1.531.824/SP, Primeira Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no EDcl no AgInt no AREsp 1.111.629/SP, Terceira Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no AREsp 1.206.922/MS, Quarta Turma, DJe 26/4/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, DJe 8/5/2017 e AgInt no EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017.

7. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido, que adotou entendimento em dissonância com a jurisprudência do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar os honorários fixados no julgamento dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.257.532 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0039381-8

Número de Origem:
50072156020238240011

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREIA OTTO SILVANO

RECORRENTE : CONSTRUTORA BERNES LTDA

RECORRENTE : ELSON SILVANO

ADVOGADO : RAFAEL JOSE DIEGOLI - SC053722

RECORRIDO : JULIO CEZAR DECARLI

ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA SCALVIM SCHMITZ - SC012259

RICARDO RODA - SC015690

PATRICK SCALVIM - SC019370

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026